



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Cordeiros

sexta-feira, 9 de agosto de 2013

Ano II - Edição nº 00098

Prefeitura Municipal de Cordeiros publica



Praça Coronel José Moreira Cordeiro | 104 | Centro | Cordeiros-Ba

<http://www.pmcordeiros.ba.ipmbrasil.org.br>

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
1016426836263CE42C87A7DC7B4FB2EB

Prefeitura Municipal de Cordeiros

SUMÁRIO

- Parecer Jurídico. Concorrência Pública no 001/2013.
- Decreto nº 070, de 01 de Agosto de 2013 - Aprova o projeto de parcelamento do Loteamento "Residencial Bela Vista".
- Aviso de Ratificação Inexigibilidade nº031/2013

Prefeitura Municipal de Cordeiros

Concorrência



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia
e-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br



PARECER JURÍDICO

Concorrência Pública nº 001/2013.

Objeto: Construção, por meio de assistência financeira do FNDE/MEC, de 3 (três) escolas de ensino fundamental, com projeto arquitetônico do FNDE, no campo, conforme plano elaborado, através do Programa de Reestruturação da Rede Física da Educação Básica - Construção Escolas Ensino Fundamental – RURAL, a serem Construídas nas Fazendas Araçás II e Água Branca e Povoado de Alvorada S/Nº, Zona Rural do Município de Cordeiros – BA.

Retornam os presentes autos a esta Assessoria, contendo recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA FERRAZ LTDA., que em síntese alega ter havido ofensa ao princípio da publicidade, pela falta de publicação do aviso de abertura do certame no Diário Oficial do Estado, nada obstante a Administração haver adotado tal providência no Diário Oficial do Município (edição 60, de 13 de maio/2013), no Diário Oficial da União (edição 90, de 13 de maio/2013) e no Jornal Correio da Bahia (segunda-feira, 13 de maio/2013), de grande circulação no Estado.

Aduz que a omissão violou a norma positivada na L. 8.666/93, art. 21, inciso II. Ao final, requer o “cancelamento do referido Processo Licitatório tendo em vista que o mesmo não cumpriu os trâmites legais, conforme prescreve a legislação vigente, estando o mesmo nulo, por falha no ato de publicidade” (*sic*).

Observo ainda que, à guisa de advertência contra a CPL, o recorrente informou ter encaminhado cópia do seu recurso para o TCM, CGU, MPE e MPF.

Contrarrrazões da vencedora do certame apresentadas em 26/07/2013.

Contudo, o recurso não possui densidade jurídica.

Parto do princípio de que nulidades apenas devem ser declaradas quando o recorrente haja sofrido prejuízos, suscitando-os em suas razões recursais. Observo o consagrado princípio *pas de nullité sans grief*. Calha lembrar que este princípio deve prevalecer mesmo nos casos onde são levantadas objeções de nulidades absolutas, conforme entendimento jurisprudencial dominante, perfeitamente aplicável por analogia à espécie:

“a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades *pas de nullité sans grief*

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia
e-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br



compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie)

(STF, RHC116713/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24/06/2013)

Pois bem, o recorrente comprou o edital e concorreu regularmente, como se depreende da ata da reunião de licitação. Como pode agora afirmar ofensa ao seu direito de informação relativa ao certame?

Por absurdo, conferindo-se indevida interpretação extensiva à pretensão do recurso, a alegação de nulidade por hipotético prejuízo em relação a terceiros também não é admissível, pois não é dado a ninguém pleitear direito alheio, como preconiza o Código de Processo Civil, art. 6º, de aplicação subsidiária aos processos administrativos: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Observo das razões recursais que a intenção verdadeira do recorrente é tentar induzir a repetição do certame, no afã de lograr êxito a todo custo, com o que não posso concordar.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento do recurso, porque preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, porém ao mesmo deve ser negado provimento, por completa ausência de fundamentos de fato e de direito.

É o parecer.

Cordeiros/BA, 23 de julho de 2013.

RONADY MORENO BOTELHO
Assessor Jurídico – OAB/BA 15.935

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia
e-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br



DESPACHO

Concorrência pública nº 001/2013.

Trata-se de recurso administrativo interposto por CONSTRUTORA FERRAZ LTDA., com base no art. 21, inciso II da L. 8.666/93, pelo qual alegou ofensa ao princípio da publicidade pela não publicação do aviso do edital no Diário Oficial do Estado.

A Assessoria Jurídica ofertou parecer, opinando pelo não provimento do recurso, pois a recorrente tomou conhecimento do certame pelos avisos publicados no Diário Oficial do Município, no DOU e no Jornal Correio da Bahia, comprou o edital e participou da reunião de licitação, concorrendo regularmente. Portanto, não sofreu qualquer prejuízo.

Assim sendo, adotando os fundamentos do parecer jurídico como se aqui estivessem transcritos, nego provimento ao recurso.

Notifiquem-se os interessados, com cópia do Parecer Jurídico.

Cordeiros/BA, 23 de julho de 2013.

David dos Santos Pereira
PRESIDENTE DA CPL

Prefeitura Municipal de Cordeiros

Decreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia
e-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br



DECRETO Nº 070, DE 01 DE AGOSTO DE 2013.

“Aprova o projeto de parcelamento do Loteamento “Residencial Bela Vista””.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIROS (BA) no exercício de suas atribuições, e em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, bem como art. 20 da Lei Municipal no 356/97 (Código de Posturas).

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o projeto de parcelamento de gleba situada na Fazenda Candeal, Zonal Rural limítrofe a zona urbana, constituindo Loteamento “Residencial Bela Vista”, apresentado conforme as especificações seguintes.

- Requerimento: nº. 001/2013, de 17/07/2013.
- Proprietário: Marilene Francisco de Sousa Figueredo
- Número de lotes: 80 (oitenta).
- Matrícula do imóvel: LIVRO Nº 02-E, às fls. 037, Registro e matrícula nº 1-1.229.
- Área total de lotes: 18744,09 m² (Dezoito mil setecentos e quarenta e quatro vírgula nove metros quadrados).
- Área total de arruamento: 9467,05 m² (Nove mil quatrocentos e sessenta e sete vírgula cinco metros quadrados) destinados ao sistema de circulação.
- Área destinada a equipamentos comunitários: 1077,12 m² (Um mil, setenta e sete vírgula doze metros quadrados).
- Total da área de arruamento, equipamentos comunitários e verdes: 36,00% (trinta e seis por cento) da gleba total.

Art. 2º - Na conformidade do art. 22, da Lei nº 6.766, de 19/12/79, todas as áreas destinadas a arruamento equipamentos comunitários e verde, constantes no artigo anterior, no projeto e no memorial descritivo, passarão a integrar o domínio e

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia
e-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br



patrimônio do Município, desde a data de registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 3º - O loteamento ora aprovado deve ser registrado na Circunscrição Imobiliária que lhe estiver afeta, em consonância com o disposto no art. 18, da Lei nº 6.766/79, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 4º - Os alvarás para edificação somente serão concedidos após o registro do loteamento, na forma determinada pelo artigo anterior.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIROS (BA), em 01 de Agosto de 2013.

EDVAR RIBEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cordeiros

Inexigibilidade

Aviso de Ratificação

Inexigibilidade nº031/2013

Processo Administrativo 079/2013

O Prefeito Municipal de Cordeiros, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 25 II, da Lei 8.666/93 ratifica o procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, e concordando com o parecer da Procuradora Jurídica, referente à contratação de pessoa física para prestação de serviços na área da saúde como médico clínico no Hospital Joaquim Mutte de Carvalho, em favor do Dr. Franklin José dos Santos Lins, CNM- 12749 -BA. Valor do Plantão de R\$ 1.160,00 (hum mil cento e sessenta reais). Prazo de 5 meses, ora ratificado. Cordeiros, Estado da Bahia, em 07 de agosto de 2013. Edvar Ribeiro da Silva- Prefeito Municipal.